



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1478/2020
08/07/2020 - 12:00
PL 119/2020

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2020

“Dispõe sobre os prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos a recuperarem as vias e logradouros público que danificarem na execução de seus serviços, e dá outras providências”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º – A execução de obras de instalação, expansão, manutenção, ligações domiciliares e emergenciais em vias e logradouros públicos, necessárias aos serviços de engenharia executados por empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas prestadoras de serviços públicos, que impliquem em intervenções no pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria competente, através de protocolo, anexando o registro fotográfico anterior ao início das obras.

Parágrafo único. Tratando-se de obras emergenciais, que tornem imprescindível a execução imediata do serviço para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, bem como para prevenir possíveis danos à via ou logradouro público, poderão estas serem realizadas sem a comunicação prévia a que se refere o *caput* deste artigo, devendo:

I – comunicar no primeiro dia útil após o início das obras à Secretaria competente;

II – encaminhar o registro fotográfico do local antes da realização da obra para que seja possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da intervenção da via ou logradouro público.

Art. 2º - A executora deverá restaurar o pavimento da via ou passeio público:

I - com o mesmo tipo de material, de igual qualidade e na mesma forma do que compõe o bem danificado; e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

II - no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do término do serviço.

Parágrafo único. Quando manifesta e comprovada a necessidade, o prazo máximo para conserto disposto no inciso II deste artigo poderá ser estendido para até 15 (quinze) dias mediante requerimento escrito e encaminhado à Secretaria competente que poderá alterar os prazos em situações excepcionais.

Art. 3º - As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pela executora enquanto as obras estiverem em andamento.

§1º - Deverão as concessionárias, permissionárias ou contratadas prestadoras de serviços públicos isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive, durante no período noturno.

§2º - A sinalização deverá ser mantida até o final das intervenções que a empresa realizou, devendo somente ser retirada após o restabelecimento do pavimento da via ou do passeio público à sua condição original.

Art. 4º - A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas prestadoras de serviços públicos descritas no Art. 1º desta Lei, ainda que as obras que causarem danos ao bem público tenham sido executadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Tratando-se de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária, permissionária ou contratada do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Notificação;

II - Multa no valor de 200 (duzentos) UFESP, cobrada em dobro em caso de reincidência do descumprimento do prazo para execução de reparos do pavimento da via ou do passeio público à sua condição original.

Art. 6º - Caso não haja o cumprimento das determinações contidas na notificação prevista no Art. 5º pela concessionária, permissionária, contratada e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo os padrões previamente estabelecidos, poderá o Poder Executivo, através da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

competente, executar os serviços e notificar a empresa para pagamento dos valores empregados.

Parágrafo único. A notificação se dará em prazo a ser definido por Decreto Municipal e instruída com o demonstrativo dos custos empenhados para a execução dos serviços.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 08 de julho de 2020.

Ricardo Longatti França

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a regulamentação dos prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos a recuperarem as vias e logradouros público que danificarem na execução de serviços no Município de Indaiatuba.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Recorrentemente, verificamos a presença de rachaduras, deformações, saliências, pedras soltas e/ou buracos em vias e logradouros públicos provocados pela ação ou omissão de empresa prestadoras de serviços. Neste sentido, o Projeto de Lei visa determinar uma ferramenta legal que possa assegurar o direito de ir e vir do cidadão, mas, principalmente, estabeleça garantias para que os reparos das intervenções sejam executadas pelas empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas.

Em termos práticos, o Projeto em apreço visa determinar uma previsão expressa para que as empresas prestadoras de serviços repararem integralmente os danos causados em vias e logradouros públicos, quando da realização dos melhoramentos de sua responsabilidade, devendo-a entregar em sua condição original.

Por sua vez, devemos destacar que a propositura se encontrada embasada no Princípio Constitucional da Eficiência, constante do *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

“O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 126).

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Indaiatuba de acompanhar de forma eficaz e simplificada os gastos realizados pelo Poder Público, trago esta



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1478/2020
08/07/2020 - 12:00
PL 119/2020

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 08 de julho de 2020.

Ricardo Longatti França

Vereador